



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.001326/99-87
Recurso nº. : 122.426
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : MÁRIO DA SILVEIRA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.431

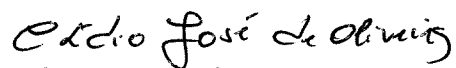
IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - O instituto da denúncia espontânea não alcança a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar intempestivamente a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão abrangidos pelo art. 138 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO DA SILVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Mário Rodrigues Moreno e Daniel Sahagoff.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e LEONARDO MUSSI DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.001326/99-87
Acórdão nº : 102-44.431
Recurso nº : 122.426
Recorrente : MÁRIO DA SILVEIRA

RELATÓRIO

O contribuinte MÁRIO DA SILVEIRA, CPF nº 142.204.236-72, foi intimado através do Auto de Infração de fl. 05 a efetuar o recolhimento R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) referentes a multa por atraso na entrega de sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1999, ano calendário 1998.

Inconformado com a cobrança efetuada, o contribuinte ingressou com impugnação de fl. 01 onde alega em seu favor a aplicação do instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN, transcrevendo, ainda, ementa de decisão favorável ao sujeito passivo proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em decorrência da impugnação apresentada o julgador de primeira instância proferiu Decisão nº 202, de 10 de fevereiro de 2000, fls. 16/19, assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999

Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ENTREGA FORA DO PRAZO. MULTA. Cabível a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária, nos casos de apresentação de Declaração de Ajuste Anual fora do prazo regulamentar, quer o contribuinte o faça espontaneamente ou não.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.001326/99-87

Acórdão nº : 102-44.431

Exercício: 1999

Ementa: RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.
RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
Não deve ser considerada como denúncia espontânea o cumprimento
de obrigações acessórias, após decorrido o prazo legal para seu
adimplemento, sendo a multa indenizatória aplicada em decorrência da
impontualidade do contribuinte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Devidamente cientificado da decisão proferida, o contribuinte ingressou
em 02/03/2000, através do expediente de fls.23/24, com recurso voluntário ao Primeiro
Conselho de Contribuintes apresentando as mesmas alegações já postas por meio da
impugnação de fl. 01 e requerendo, finalmente, o cancelamento da cobrança da multa
e o ressarcimento da importância recolhida para a interposição do presente recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.001326/99-87

Acórdão nº. : 102-44.431

VOTO

Conselheiro CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A lavratura do Auto de Infração de fls. 05, efetuada em 13/12/1999, decorreu do entendimento da autoridade administrativa de que tendo o contribuinte efetuado a entrega da sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 1999 – DIRPF/99 somente em 27/10/99, isto é, após o transcurso do dia 30/04/99, fixado pela IN SRF nº 148/99 como o prazo final para a referida entrega, estaria o mesmo sujeito à multa prevista no artigo 88, inciso II, da Lei nº 8.981/95.

Inicialmente verificaremos a pertinência do enquadramento legal da multa aplicada diante da situação sob exame.

A penalidade estabelecida por meio do Auto de Infração encontra perfeita sintonia com a situação fática. Houve a entrega da DIRPF/99 por parte do contribuinte, porém depois do prazo estabelecido. A simples leitura do artigo 88 Lei nº 8.981/95, que abaixo transcrevemos, deixa evidente que diante da situação supra e do fato da DIRPF apresentada não resultar na apuração de imposto devido, o contribuinte está sujeito a multa capitulada no inciso II do mencionado artigo, conforme foi autuado:

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.001326/99-87

Acórdão nº. : 102-44.431

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;*
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.*

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§...

...

Art. 116 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995”

No que tange ao pleito do contribuinte, quanto a aplicação do instituto da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional-CTN motivada pela entrega intempestiva da declaração, em 27/10/1999, e por ser anterior a lavratura do auto de infração, em 13/12/1999, posicionamo-nos de forma contrária por entender impertinente.

O CTN por meio do artigo 113, § 2º atribuiu a administração a prerrogativa para impor aos sujeitos passivos ônus e deveres, genericamente denominados obrigações acessórias, decorrentes da legislação tributária, tendo como objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. No caso de inobservância quanto ao cumprimento da obrigação acessória, o §3º do mesmo artigo estabeleceu a conversão desta em principal, no que se diz respeito a penalidade pecuniária imposta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.001326/99-87

Acórdão nº : 102-44.431

Na situação sob exame, a obrigação acessória imposta foi a de que o contribuinte efetuasse a entrega de sua declaração de rendimentos e que esta ocorresse dentro do prazo estipulado pela legislação.

Foi estabelecido e amplamente divulgado pela Secretaria da Receita Federal e pelo meios de comunicação, como sendo o dia 30/04/99 como prazo final para a entrega da referida declaração, sendo este amplamente divulgado pela Secretaria da Receita Federal e pelos meios de comunicação, somente em 08/12/99 o contribuinte efetuou a dita entrega, caracterizando infração por descumprimento da obrigação acessória a que estava sujeito.

Ocorre que a infração acima mencionada constitui-se em infração formal, nada tendo a ver com a infração substancial ou material de que trata o art.138 do CTN, pelo que não se pode dá àquela infração o benefício do instituto da denúncia espontânea prevista no artigo anteriormente mencionado.

Observe-se que em recentes julgados o Superior Tribunal de Justiça - STJ deu idêntico entendimento à matéria, dentre os quais mencionamos: Recurso Especial nº 190388/GO (98/0072748-5) – Primeira Turma – Relator : Ministro José Delgado, e Recurso Especial nº 208.097 – PARANÁ (99/0023056-6) – Segunda Turma – Relator: Ministro Hélio Moismann.

Diante do acima exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2000.

Cláudio José de Oliveira
CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA